



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 15.614 - MG (2013/0403744-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : BMW FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CELSO MARCON - AC003266
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BARBACENA - MG
INTERES. : KARLA MARIA ABRANCHES FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO ANTUNES DE ARAUJO - MG124011

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. EFEITOS INFRINGENTES PRETENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. A contradição que rende ensejo à oposição de embargos de declaração é aquela interna do julgado, somente se verificando, pois, quando no contexto do próprio acórdão embargado estejam contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão, o que não ocorre no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 15.614 - MG (2013/0403744-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 125/129) opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ao acórdão (e-STJ fls. 114/120) que não conheceu do agravo regimental interposto contra a decisão (e-STJ fls. 100/102) que deu parcial provimento à reclamação proposta por BMW FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, nos seguintes termos:

"Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, amparada na Resolução nº 12/STJ, proposta por BMW FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Cível de Barbacena/MG.

Noticiam os autos que KARLA MARIA ABRANCHES FREITAS OLIVEIRA propôs 'ação declaratória de nulidade de cláusula contratual', com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, em desfavor da ora reclamante objetivando a restituição da importância de R\$ 951,99 (novecentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos) referente à cobrança, supostamente indevida, de 'tarifa de cadastro' e 'tarifa de inclusão de gravame' bem como a condenação da ré ao pagamento de verba indenizatória no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido inicial para 'declarar nulas as cláusulas contratuais com relação às rubricas 'tarifas' e 'despesas de gravame/registro', condenando a instituição financeira a 'emitir novos boletos relativamente às prestações vincendas do contrato objeto da presente demanda, retirando as rubricas consideradas indevidas' e a 'ressarcir, em dobro, à autora, os pagamentos efetuados com relação às rubricas aludidas' (e-STJ fl. 24).

A Turma recursal ora reclamada negou provimento ao recurso inominado interposto pela demandada, ora reclamante, mantendo inalterada a sentença primeva, o que ensejou o ajuizamento da presente reclamação.

A reclamante sustenta, em suma, a legalidade da cobrança da 'tarifa de cadastro', que estaria amparada em resoluções do Banco Central do Brasil. Afirma, ainda, que o entendimento exarado no acórdão proferido pela Turma Recursal discrepa do entendimento consolidado deste Superior Tribunal sobre o tema. Tece, nesse particular, as seguintes considerações:

'Claramente percebe-se que o acórdão proferido pela Turma recursal do Juizado Especial Cível de Barbacena/MG, divergiu, gritantemente, da consolidada Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que proclamou a validade das referidas rubricas TARIFA DE CADASTRO e da TAXA DAS DESPESAS COM GRAVAME/REGISTRO, considerando ilegal apenas a cobrança das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnês (TEC) nos contratos firmados após 30 de abril de 2008.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em outras palavras, embora o contrato tenha sido firmado após 30 de abril de 2008, não foram cobrados da Sra. Karla Maria de Abranches Freitas Oliveira as Tarifas de TAC (Tarifa de Abertura de Crédito) ou TEC (Tarifa de Emissão de Carnê).

Ao contrário, a tarifa cobrada - TAXA DE CADASTRO - foi permitida pelo Banco Central e pela Resolução nº 3.919, de novembro de 2010, servindo para 'realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais necessários ao início do relacionamento.

(...)

Concomitantemente, as despesas de gravame/registro estão autorizadas pelo Banco Central, conforme Resoluções nºs 3.518/2007, 3.693/2009 e 3.919/2010, além de constar nos termos do contrato.

(...)

Frisa-se! A vedação absoluta, conforme estabelecido no Resp 1.251.331/RS, atinge somente as tarifas de 'emissão de carnê' e 'abertura de crédito', pactuadas após 30/04/2008, o que não é o caso dos autos. Assim, não há nenhuma ilegalidade nas tarifas contratadas' (e-STJ fls. 5/10).

Ao final, a instituição financeira reclamante requereu, em pedido liminar, a suspensão do feito até o julgamento da presente reclamação.

Liminar deferida às fls. 32/36 (e-STJ).

O Ministério Público, às fls. 65/98 (e-STJ), manifestou-se pelo não cabimento da presente reclamação.

É relatório.

DECIDO.

A propósito do tema, a Segunda Seção, ao conhecer e dar parcial provimento ao REsp nº 1.251.331/RS, fixou as seguintes premissas para efeitos do art. 543-C do CPC:

'(...)

(1) Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;

(2) Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, e

(3) Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A par do precedente acima transcrito, constata-se que permanece válida a cobrança da tarifa de cadastro, logo, o acórdão recorrido merece reforma quanto a este ponto. Cumpre, por fim, consignar que a matéria relativa à cobrança de 'tarifa de inclusão de gravame' não foi objeto do referido julgado, pelo que inviável a reclamação em relação à esta matéria.

Em vista do exposto, dou parcial provimento à presente reclamação, a fim de determinar à Turma Recursal do Juizado Especial Cível de Barbacena/MG que analise a questão da legalidade da tarifa de cadastro à luz da jurisprudência desta Corte, insere nesta decisão" (e-STJ fls. 100/102).

Por ocasião do julgamento do agravo regimental intentado pelo ora embargante, a Segunda Seção manteve íntegra a decisão monocrática originalmente exarada em virtude da inteligência do art. 6º da Resolução STJ nº 12/2009, que dispõe serem irrecorríveis as decisões proferidas pelo relator em sede de reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão de turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Eis a ementa do acórdão ora embargado:

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 12/2009 DO STJ. DECISÃO DO RELATOR. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Nos termos no artigo 6º da Resolução STJ nº 12/2009, são irrecorríveis as decisões proferidas pelo relator em sede de reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não conhecido" (e-STJ fl. 114).

Nas razões dos presentes declaratórios (e-STJ fls. 125/129), o ora embargante afirma que há contradição no aresto impugnado por dois motivos: (i) porque em caso semelhante (Rcl nº 18.573/ES) a Segunda Seção teria conhecido do agravo regimental ali interposto e (ii) porque em outros dois feitos (Rcl nº 17.980/SP e Rcl nº 18.506/SP), essa mesma Seção, também em sede de agravo regimental, teria concluído por afetar o julgamento à Corte Especial.

Aduz também que

"(...) Além dessas duas contradições, ambas no sentido de que é cabível a interposição de agravo regimental em reclamações ajuizadas com fulcro na Resolução do STJ nº 12/2009, há omissão na decisão ora embargada, na medida em que não se examina a natureza jurídica da resolução" (e-STJ fl. 126).

No mais, insiste na pretensão de que esta Corte Superior aprecie a constitucionalidade de sua Resolução nº 12/2009, formulando, ao final, o seguinte pedido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal:

"(...) Pelas razões expostas, o Ministério Público Federal pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração, sanando-se as contradições e as omissões apontadas, a fim de que a Segunda Seção, colegiadamente, integre corretamente a decisão ora embargada, enfrentando todas as questões suscitadas no parecer apresentado (e-STJ fls. 65-98), especialmente analisando, em sede de controle difuso originário, a questão constitucional solevada pelo Ministério Público Federal, inclusive para permitir a abertura da instância extraordinária do Supremo Tribunal Federal" (e-STJ fl. 129).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 15.614 - MG (2013/0403744-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não colhe a inconformidade veiculada nos presentes aclaratórios.

Contradição, como consabido, "(...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão." (Vicente Greco Filho, *in* Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º v., pág. 260).

Com efeito, na dicção da lei e no ensinamento da doutrina, a contradição de que trata o art. 535 do CPC/1973 (e também o art. 1.022 do CPC/2015) somente se verifica quando, no contexto do próprio acórdão embargado, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão.

Assim, a contradição que rende ensejo à oposição de embargos de declaração é aquela interna do julgado, cumprindo trazer à luz o entendimento do mestre Pontes de Miranda acerca do tema:

"A contradição há de ser entre enunciados do acórdão, mesmo se o enunciado é de fundamento e outro é de conclusão, ou entre a ementa e o acórdão, ou entre o que vitoriosamente se decidira na votação e o teor do acórdão, discordância cuja existência se pode provar com os votos vencedores, ou a ata, ou outros dados." (Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª edição, Forense, 1999, pág. 322)

No mesmo sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS JÁ EXAMINADOS NO ARESTO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE, ANTE OS LIMITES IMPOSTOS PELO ART. 535, INCS. I E II, DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração não se apresentam viáveis ao rejugamento da matéria posta nos autos, porquanto suas finalidades se limitam a permitir a complementação da decisão, quando constatado quadro de omissão a respeito de ponto fundamental da lide, ou o esclarecimento de contradição entre as proposições constitutivas do julgado, bem assim de obscuridade verificada ao longo das razões desenvolvidas pelo Juízo.

2. Tem-se, desse modo, que a rediscussão de matérias já examinadas e decididas transborda os rígidos limites de cabimento dos aclaratórios, os quais se encontram previstos no art. 535, incs. I e II, do CPC.

3. Registre-se, ainda, que: 'A contradição que rende ensejo à oposição de embargos de declaração é a interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão.' (EDcl no AgRg no REsp n.º 571.895/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 25/10/2004).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Embargos de declaração rejeitados*" (EDcl no REsp 1.138.970/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 6/9/2011, DJe 22/2/2012).

Não há, no caso, portanto, contradição a ser sanada.

O acórdão embargado, em verdade, não padece de nenhum dos vícios ensejadores dos declaratórios enumerados no art. 535 do Código de Processo Civil de 1973: obscuridade, contradição ou omissão.

No caso dos autos, o agravo regimental interposto pelo ora embargante não foi conhecido em obediência à expressa disposição do art. 6º da Resolução STJ nº 12/2009, daí porque a não apreciação das alegações ali articuladas pelo então agravante não constitui omissão desta Corte Superior.

Além disso, a Segunda Seção foi clara ao afirmar sua incompetência para promover, como pretendido pelo ora embargante, em sede de agravo regimental, o controle de constitucionalidade e/ou legalidade de ato normativo editado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça.

Da fundamentação do voto condutor do aresto embargado, revela-se patente a impossibilidade de êxito da presente irresignação, sendo oportuna a colação, nesse aspecto, do seguinte excerto:

"(...) A pretensão recursal não merece sequer conhecimento.

Nos termos no artigo 6º da Resolução STJ nº 12/2009, são irrecorríveis as decisões proferidas pelo relator em sede de reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. RES/STJ 12/2009. JUIZADOS ESPECIAIS. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO REGIMENTAL. INCABÍVEL.

1. A reclamação disciplinada pela Res/STJ 12/2009 destina-se a 'dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte' (art. 1º STJ/Res 12/2009), consolidada em súmula ou em julgamento de recurso representativo da controvérsia - art. 543-C do CPC (Rcl 6.721, MT).

2. É irrecorrível a decisão proferida pelo relator na reclamação de que trata a Resolução STJ 12/2009 (art. 6º).

3. Agravo regimental não conhecido.'

(AgRg na Rcl nº 25.227/MS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/9/2015, DJe 16/9/2015 - grifou-se).

'AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROLATADO POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. RESOLUÇÃO N. 12/2009. DECISÃO DO RELATOR. IRRECORRIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 6º da Resolução STJ n. 12/2009, que dispõe sobre o processamento das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual de juizado especial e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis.

2. Agravo regimental e pedidos de reconsideração e de desistência não conhecidos.'

(AgRg na Rcl nº 24.931/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/9/2015, DJe 28/9/2015 - grifou-se).

Nesse mesmo sentido: AgRg na Reclamação nº 5.953/DF, Relator o Ministro Sidnei Beneti, julgado em 16/6/2011; AgRg na Reclamação nº 5.795/BA, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 28/6/2011; AgRg na Reclamação nº 5.593/MG, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 1º/7/2011.

A título de argumentação, impõe-se esclarecer, ainda, que a Segunda Seção desta Corte Superior, quando do julgamento do AgRg na Rcl nº 13.182/SC, de relatoria do eminente Ministro João Otávio de Noronha (DJe 30/9/2013), interpretando o artigo 1º, caput e § 2º, da Resolução nº 12/2009-STJ, entendeu ser cabível o julgamento de plano, nos casos de procedência da reclamação, quando o acórdão reclamado divergir de precedente julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Concluiu-se ser possível tal proceder, haja vista tratar-se de mera aplicação da 'jurisprudência consolidada deste Tribunal em recurso especial repetitivo a respeito da matéria de mérito debatida nos autos, julgamento este, por sua vez, que observa uma série de requisitos legais exigidos pela norma processual'.

Nesse contexto, se mostrava desnecessária a intimação dos interessados e plenamente admissível o julgamento de plano da presente reclamação, não havendo falar, portanto, em inobservância do rito previsto na mencionada Resolução.

Sobreleva destacar, ainda, que escapa à competência da Segunda Seção promover, ainda que incidentalmente, o controle de constitucionalidade e/ou legalidade de ato normativo editado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual se revela inadequada a via eleita pelo Parquet para tal finalidade.

Ante o exposto, não conheço do presente agravo regimental" (e-STJ fls. 119/120 - grifou-se).

Desse modo, resulta incontestado que a afirmação do embargante de que o julgado atacado padece de omissão e contradição traduz, em verdade, a pretensão de que esta Corte Superior promova nova apreciação da admissibilidade de seu agravo regimental, emprestando aos aclaratórios opostos efeitos infringentes.

Para tal finalidade, como consabido, não se presta a via eleita.

A pretensão reformadora, em consequência, não merece guarida por evidenciar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propósito infringente que não se coaduna com a estreita via dos declaratórios e porque os anseios do embargante encontram, como já decidido, óbice no art. 6º da Resolução STJ nº 12/2009.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0403744-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg na Rcl 15.614 / MG**

Números Origem: 0056130074406 01906264820128130056 56130074406

PAUTA: 26/10/2016

JULGADO: 26/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : BMW FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CELSO MARCON - AC003266
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BARBACENA - MG
INTERES. : KARLA MARIA ABRANCHES FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO ANTUNES DE ARAUJO - MG124011

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Tarifas

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : BMW FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CELSO MARCON - AC003266
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BARBACENA - MG
INTERES. : KARLA MARIA ABRANCHES FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO ANTUNES DE ARAUJO - MG124011

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.